



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819430

Processo nº 0000720-08.2022.8.17.2730

AUTOR: -----

REU: -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO:

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer em que a Autora alega que é beneficiária de seguro saúde da empresa Paulista Praia Hotel S/A, tendo como operadora -----, desde 01/02/2021.

Afirmou que apresenta quadro de Transtorno Depressivo grave que não apresenta melhora significativa conforme laudo médico, pois seus sintomas são resistentes ao tratamento medicamentoso, motivo pela qual seu psiquiatra prescreveu estimulação magnética transcraniana.

Aduziu ainda que se encontra em gozo de auxílio-doença do INSS e que o pedido de autorização do tratamento fora negado pela Demandada por alegar se tratar de procedimento fora do rol da ANS.

Por fim, requereu em sede de tutela provisória de urgência que a empresa Ré autorize imediatamente o tratamento de estimulação magnética transcraniana - EMT, conforme requisição médica, com todos os profissionais, equipamentos e medicamentos solicitados durante todo o tratamento, juntamente com outros tratamentos/procedimentos que, por ventura, venha a necessitar sob pena de multa diária. E no mérito, a confirmação da liminar e pedido de indenização em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou documentos.

Decido.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conservando sua eficácia na pendência do processo.

Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Sendo de natureza antecipada, esta não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§3º do art. 300 do CPC).

A Autora comprovou ser beneficiária do plano de saúde empresarial nº B4614.000427/00-4 junto à (ID 100437090); apresentou laudos médicos, em especial o que prescreve a necessidade de realização de estimulação magnética transcraniana (ID 100436020) com intuito de remissão dos sintomas; a negativa do plano de saúde (ID 100437084) e que a empresa está arcando com o pagamento do plano de saúde por estar em benefício do auxílio-doença desde 01/09/2021 (ID 100437098).

Portanto, a documentação acostada não deixa dúvida quanto à gravidade do caso e urgência do tratamento inexistindo, pois, amparo legal para a negativa da Demandada, consoante disposto no teor do art. 35-C, da Lei 9.565/98:

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

(...)".

Cumpre, ainda, ressaltar que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo e não serve, por si só, de esteio à negativa de atendimento médico, especialmente em casos de risco de vida, como na espécie.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE TRATAMENTO - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. O rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS) não é taxativo, haja vista que prevê apenas os procedimentos mínimos a serem cobertos pelas operadoras de plano de saúde. Logo, ausente do contrato firmado entre as partes de exclusão expressa da cobertura do procedimento denominado "Estimulação Magnética Transcraniana", é devida a cobertura do procedimento indicado pelo médico como adequado e necessário a restabelecimento da saúde da paciente, haja vista que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas favoravelmente ao

consumidor aderente" (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0313.15.004128-0/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2015, publicação da sumula em 03/08/2015).

Ademais, conforme já decidiu o STJ: "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura", de forma que a recusa da Requerida em autorizar o tratamento sob o argumento de que ela não tem cobertura é desrazoada.

Se não for realizado o tratamento, a Autora poderá apresentar um agravamento da situação clínica atual, podendo ter prejuízos à sua vida, daí a necessidade da intervenção judicial liminar. O art. 5º da Carta Magna de 1988 dispõe que não é lícito a Ré pretender apenas vantagens do negócio que explora eximindo-se das despesas porventura decorrentes.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de autorização de todos os medicamentos solicitados pelo médico durante todo o procedimento, que se trata de pedido bastante amplo, que não tem respaldo no contrato, que sequer fora juntado aos autos, e não há obrigação da seguradora em arcar com todos os medicamentos apenas em razão das normas consumeristas sob pena de onerar demasiadamente a Ré, violando o equilíbrio do contrato.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de determinar que a parte Demandada autorize o tratamento de estimulação magnética transcraniana com todos os profissionais e equipamentos necessários, durante todo o tratamento, observando o número de sessões prescritas pelo médico e pelo tempo indicado pelo profissional, juntamente com outros exames/tratamentos/procedimentos que por ventura venha a necessitar - relacionados ao tratamento prescrito pelo médico da Autora - imediatamente sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de não cumprimento desta decisão, exarada com fundamento no art. 300 e art. 497, ambos do CPC c/c art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC.

Deixo de designar o ato a que se refere o art. 334 do CPC, em razão da possibilidade de autocomposição em qualquer momento processual;

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para que, querendo, conteste(m) o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confesso e revelia;

Em caso de revelia, especifique o(a) Autor(a) as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 10 (dez) dias (para fins de atendimento aos artigos 348 e 349 do CPC);

Havendo contestação/reconvenção, manifeste-se o Autor em 15 (quinze) dias;

Após o decurso de prazo para réplica/contestar reconvenção, **havendo preliminar na contestação** (matérias do art. 337 do CPC), venham-me os autos conclusos;

Não havendo preliminar a ser apreciada, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que porventura pretendam produzir e/ou manifestem interesse em conciliar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, sendo desnecessária a produção de outras provas ou não havendo manifestação de qualquer das partes, venham-me os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC/15;

P.I.

Ipojuca, data registrada no sistema

Juiz(a) de Direito

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado.

Assinado eletronicamente por: **ILDETE VERRISSIMO DE LIMA**

11/03/2022 10:12:35

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 1007410073



220311101235174000000985504

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)

<https://pje.app.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e3c74f1a381668b7f504a1...>